



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE  
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

**SOUSA - PB  
2005**

**JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE  
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização em Direito  
Processual Civil, do Centro de  
Ciências Jurídicas e Sociais da  
Universidade Federal de Campina  
Grande, como requisito parcial para  
obtenção do título de Especialista  
em Direito Processual Civil.**

**Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.**

**SOUSA - PB  
2005**

JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE  
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Banca Examinadora:



Prof. Mestre Eduardo Jorge Pereira de Oliveira(orientador)



Prof. Membro



Prof. Membro

**SOUSA – PB  
NOVEMBRO/2005**

## DEDICATÓRIA

A minha querida esposa – **Vanda Santos Morais Pordeus**, companheira de todas as horas, exemplo de amor à família e dedicação ao trabalho, pelo seu incentivo, apoio e compreensão, sem os quais não lograria êxito na consecução deste trabalho. Minha eterna gratidão e admiração.

## AGRADECIMENTOS

Aos magistrados **Fábio Wellington Ataíde Alves** e **Jessé Andrade de Alexandria**, pelo intenso intercâmbio de idéias que estimulou de forma decisiva a escolha da temática deste trabalho, e pelo suporte bibliográfico, que ajudou, sobremaneira, o trabalho de pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Aos professores e servidores da UFCG, em particular a Professora **Jacyara Farias de Sousa**, e em especial ao meu orientador Professor Mestre **Eduardo Jorge Pereira de Oliveira**, pela maneira serena como mostrou os caminhos necessários para a conclusão satisfatória do presente estudo.

*"o Poder Judiciário, sob pena de perder a razão de ser, tem o dever legal de dar o pai, e não um pai ao investigante".*

**Belmiro Pedro Welter**

## RESUMO

A presente monografia tem como proposta a análise da possibilidade da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade em face do avanço científico representado pelo exame pericial de ADN. Através de um enfoque sobre os princípios constitucionais aplicáveis à problemática, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, procuramos estabelecer a preponderância de decisões judiciais sintonizadas com a verdade real em detrimento do princípio da segurança jurídica, através da desconstituição do instituto processual da coisa julgada material. Buscamos demonstrar, por intermédio da discussão em estudo, a possibilidade de se ingressar com uma nova ação investigatória de paternidade para possibilitar a realização do exame de ADN, mesmo que decisão judicial anterior, onde tal prova pericial não tenha sido produzida, já esteja protegida pelo manto da coisa soberanamente julgada. No caso, defendemos que o princípio constitucional da segurança jurídica, precursor da coisa julgada, deve ser minorado em favor do princípio da dignidade da pessoa humana, este último igualmente consagrado pela Lei Magna. A relativização da coisa julgada em tais casos, antes de infligir insegurança jurídica no meio social, atua, isto sim, na preservação da garantia fundamental que todo e qualquer indivíduo tem de saber qual sua verdadeira ascendência. Evidenciamos que a matéria é objeto de várias discussões na doutrina, e que já existe posicionamento jurisprudencial sobre o assunto. Pela inquestionável pujança do tema, o presente trabalho não tem a intenção de esgotá-lo, servindo apenas como contribuição inicial para aqueles que desejarem adentrar mais profundamente na matéria.

**Palavras-chave: Relativização. Coisa. Julgada. Investigação. Paternidade.**

## ABSTRACT

This monograph aims at analyzing the possibility of relativization of the judged matter in judicial actions of investigation of paternity due to scientific advance achieved by DNA probe. By means of a focus on the constitutional principles applicable to the problem, specially the principle of dignity of the human person, such as the principle of proportionality, we bid for establishing the preponderance of judicial decisions consonant with the real truth, instead of the principle of juridical security, through the deconstruction of the processual institution of material judged matter. By means of such a discussion, we aim at demonstrate the possibility of introducing a new investigatory action of paternity to enable the accomplishment of DNA probe, even though the former judicial decision, to which such a probe has not been produced, has already been protected by the sovereignty of the judged matter. In this case, we defend the thesis that the constitutional principle of juridical security, precursor of the judged matter, must be weakened on behalf of the principle of the dignity of the human person. The relativization of the judged matter in such situations, before inflicting juridical security in the social environment, operates in preserving the fundamental guaranty that all and any individual must know his real paternity. We make evident that this matter is motive of several discussions in this doctrine, and that there are jurisprudence about the topic. Due to the great relevance of the theme, this work does not have the intention to exhaust it, but aims at contributing for those who wish to study it more deepeningly.

**Keywords: Relativization. Matter. Judged. Investigation. Paternity.**



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	09
CAPÍTULO 1 O INSTITUTO DA COISA JULGADA.....	12
1.1 Jurisdição, Processo e Ação.....	12
1.2 Conceito de Coisa Julgada.....	18
1.3 Coisa Julgada Formal e Material.....	21
1.4 Limites da Coisa Julgada Material.....	23
1.5 A Possibilidade de Rescisão da Coisa Julgada Material.....	27
CAPÍTULO 2 DIREITO FUNDAMENTAL À FILIAÇÃO.....	30
2.1 Natureza Constitucional do Direito à Filiação.....	30
2.2 A Ação de Investigação de Paternidade.....	34
CAPÍTULO 3 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.....	42
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

## INTRODUÇÃO

O instituto processual da coisa julgada visa garantir a segurança jurídica impedindo que os conflitos sociais se eternizem sem uma solução efetiva. Porém, nos dias de hoje, a discussão sobre sua feição absoluta se mostra necessária, existindo respeitável corrente doutrinária a defender sua relativização em função de um princípio maior: o Princípio da Supremacia da Constituição. Assim, segundo essa corrente, mesmo uma decisão transitada em julgado pode ser desconstituída se afrontar a Constituição.

Nessa ótica, o presente trabalho se debruça na questão das decisões judiciais prolatadas nas ações de investigação de paternidade onde não tenha sido produzida a prova pericial do ADN. Nesses casos, diante da falta de uma prova técnica segura, questionaremos qual é o efeito da coisa julgada. A verdade formal deve ser protegida em detrimento da verdade real (biológica)? A coisa julgada pode sobrepor o princípio da Dignidade Humana?

Inicialmente apresentaremos alguns conceitos e aspectos gerais sobre jurisdição, processo e ação de forma a possibilitar um melhor entendimento inicial do tema.

Em seguida trataremos de mostrar alguns conceitos de coisa julgada, traçando seus aspectos formal e material e seus limites objetivos e subjetivos.

Buscaremos, também, demonstrar a importância do direito à filiação para todo ser humano, com as suas peculiaridades e seu caráter imprescritível, irrenunciável e personalíssimo.

Trataremos, por fim, da ação de investigação de paternidade como o instrumento pelo qual se pode alcançar o direito à filiação, argumentando que o processo deve servir ao seu fim, que é o de realizar a Justiça em toda sua expressão, possibilitando a obtenção da verdade real. Nesse sentido, discorreremos sobre a importância o exame de ADN, conquista da ciência moderna, demonstrando ser este um instrumento de extrema relevância para tal desiderato.

Desta forma, como o avanço científico representando pela perícia genética deve ser sempre colocado em favor dos interesses da sociedade, haveria, ou não, a possibilidade da relativização da coisa julgada naquelas ações de investigação de paternidade onde tal prova não tenha sido produzida?

Na hipótese, questionaremos se no aparente conflito entre os princípios constitucionais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, deve prevalecer este último em detrimento do primeiro, como única forma de garantir o direito fundamental de filiação.

A inegável relevância do instituto da coisa julgada, fundamental para a segurança jurídica e para a pacificação social, deve ceder espaço ao interesse maior do conhecimento pleno e seguro da ascendência biológica do indivíduo?

Demonstraremos que a resposta a tal indagação já está sendo enfrentada pela doutrina e jurisprudência pátria, existindo várias opiniões firmadas para solução do problema. Dentre elas realçaremos a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Utilizaremos a metodologia de pesquisa bibliográfica para a elaboração do suporte teórico necessário a todo trabalho científico, onde procuraremos traçar as diversas concepções dos assuntos relacionados, de forma a possibilitar uma compreensão dos institutos processuais pertinentes ao tema, com o gradual afinamento para a problemática específica.

Desta forma, o presente trabalho se propõe a revelar se o caráter absoluto da coisa julgada pode ser, no caso em espécie, um obstáculo para a consecução da tão almejada Justiça, sendo, pois, oportuno o questionamento sobre a necessidade de sua flexibilização.

## CAPÍTULO 1 O INSTITUTO DA COISA JULGADA.

Antes da abordagem inicial sobre a coisa julgada é de fundamental relevância tecermos breves comentários acerca do que é *jurisdição, processo e ação*, visando possibilitar uma melhor compreensão do objeto específico da presente exposição.

### 1.1 Jurisdição, processo e ação.

A vida em sociedade ocasiona o surgimento de conflitos de interesses entre os indivíduos que a compõem.

O Estado moderno, o denominado Estado Democrático de Direito, estabelece normas gerais que regulamentam as relações sociais impondo a chamada ordem jurídica (legislação) onde estão previstos os direitos e deveres que devem ser seguidos por toda a sociedade. As leis, formuladas com um caráter abstrato e genérico, servem para regulamentar as situações e relações próprias do convívio social de forma a garantir paz a toda a coletividade.

Por ser de observância imperativa, a lei deve ser aceita e obedecida por todos os membros da comunidade. Há situações, porém, que surgem conflitos sobre a

quem cabe este ou aquele direito, onde há discordância entre indivíduos sobre determinado interesse. É nesse ponto onde entra a função soberana do Estado, denominada jurisdição, aplicando o direito (lei) ao caso concreto de forma a garantir a solução da controvérsia.

A análise etimológica do termo jurisdição já nos aponta seu significado, tendo em vista ser a união de duas palavras latinas: *juris*, que quer dizer direito e *dictio* que traduz dizer. Nesse sentido, jurisdição nada mais é do que o ato de declarar o direito.

Contudo, a doutrina apresenta várias definições e conceitos sobre o que é jurisdição. Anotamos a seguir algumas delas.

Na lição do processualista mineiro Teodoro Jr. (1997, p. 37) "jurisdição é a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida".

Para Freitas Câmara (2004, p. 70), com clara influência na concepção de *Chiovenda*, a jurisdição é a "função do Estado de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja realizando-a praticamente, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática".

Interessante, ainda, anotarmos a afirmação do Professor Rocha (1999, p. 86) ao definir jurisdição como "a função de atuação terminal do direito exercida, predominantemente, pelos órgãos do Poder Judiciário, independentes e imparciais, compondo conflitos de interesses mediante a aplicação da lei através do devido processo legal".

Destarte, podemos resumir que jurisdição é o poder conferido ao Estado, para que este, através de seus Órgãos jurisdicionais (Tribunais e Juízes), solucione os

conflitos sociais fazendo incidir o ordenamento jurídico ao caso concreto, de forma a garantir a pacificação do meio social.

O meio utilizado pelos Órgãos jurisdicionais para tal escopo é denominado de processo. É através desse instrumento que a jurisdição pode efetivamente atingir sua finalidade, e não é por outro motivo que Freitas Câmara (2004, p. 220) afirma que “o processo deve ser capaz de permitir ao Estado atingir os escopos da jurisdição”.

Assim, podemos afirmar que o processo é a relação jurídica de direito público pela qual o Estado exerce sua função jurisdicional. Deste modo, concluímos que a relação processual é formada por um autor, um réu e a indispensável participação do Juiz<sup>1</sup>.

Desde logo é essencial fazermos a diferenciação entre processo e procedimento. Aquela é o sistema pelo qual o Estado exerce sua função jurisdicional, enquanto que o último é o modo através do qual se desenvolvem os atos processuais. Assim, o processo se efetua através dos diversos tipos de procedimentos estabelecidos em lei para cada situação específica.

É através do processo, com regras, prazos e atos previamente estabelecidos, que o órgão judicante pode garantir a efetividade do direito, solucionando os litígios de forma justa e equânime.

Para a consumação de tal desiderato, é de fundamental importância que as leis processuais estejam antenadas com os valores e princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, os quais visam garantir que a jurisdição seja prestada com a total imparcialidade dos julgadores através de decisões justas. Dentre os mais

---

<sup>1</sup> Essa configuração é denominada pela doutrina de “esquema mínimo”, não impedindo que outros sujeitos ingressem nessa estrutura tríplice.

importantes destacamos o Princípio do Juiz natural, o qual garante o conhecimento prévio do juízo competente para a causa e afasta a possibilidade de criação de tribunais de exceção e o princípio do contraditório, que estabelece que em todas as fases do processo o juiz deve sempre ouvir as duas partes litigantes.

O órgão jurisdicional, no entanto, permanece inativo às violações de direitos, sendo necessária a sua provocação para que aplique a lei ao caso concreto. Para que o Estado exercite sua função jurisdicional o sujeito interessado deve suplicar sua atuação, tendo em vista que ao juiz é proibido dizer o direito sem que haja provocação do sujeito lesado.

É nesse ponto em que entra o direito subjetivo que todo e qualquer cidadão tem de suplicar ao Estado-Juiz a garantia contra lesão a seu direito. A ofensa a um bem tutelado pela ordem jurídica dá ao ofendido o direito de ação.

Arruda Alvim (1977, p. 78) já define a ação como “o direito constante da lei, cujo nascimento depende de manifestação de nossa vontade. Tem por escopo a obtenção da prestação jurisdicional do Estado, visando, diante da hipótese fático-jurídica nela formulada, à aplicação da lei”.

Concluimos, desta forma, que o direito de ação possui estreita ligação com a função jurisdicional do Estado, sendo o recurso pelo qual o cidadão exige a atuação estatal para a proteção de seu direito violado.

É relevante apontarmos, mesmo que de maneira perfunctória, os elementos e as condições da ação, para uma melhor compreensão do nosso objeto de discussão.

Os elementos identificadores da ação são: 1) As partes, que correspondem ao autor e réu, ou seja, quem pede e em face de quem se pede a



prestação jurisdicional; 2) O pedido, que é o objeto da ação, isto é, a matéria sobre a qual incidirá a atuação jurisdicional; e 3) A *causa petendi* ou causa de pedir, que é a descrição dos fatos dos quais sucede a relação de direito.

Segundo já consagrada classificação doutrinária, podemos falar que são três as condições da ação: *possibilidade jurídica do pedido*, *interesse de agir* e *legitimidade das partes*.

A *possibilidade jurídica do pedido* estabelece a obrigação da parte em formular apenas pedido que seja admitido pelo ordenamento jurídico ou que não seja proibido por este. O *Interesse de agir* condiciona a demonstração do benefício tanto do direito em si quanto na necessidade de se obtê-lo através da movimentação da máquina judiciária para sua consecução. Já a *legitimidade das partes*, fixa a titularidade do direito de ação, tanto o pólo ativo(autor) como passivo(réu). Anote-se que a ausência de qualquer das condições da ação acarretará a carência da ação com a extinção do feito.

A ação, deste modo, materializa-se em um pedido formalizado perante o Poder Judiciário, em vista de uma lesão a direito. Como já vimos, a resposta do órgão judicante a tal súplica se concretiza através do processo, o qual tem como termo final o provimento judicial denominado *sentença*.

O Código de Processo Civil, em seu art. 162, § 1º, define que "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa".

Por conseguinte, poderíamos afirmar que a sentença é o ato mais importante do processo, sendo através dele que o Estado-Juiz, exercendo sua função jurisdicional, coloca um fim ao processo.

Conforme dispõe o art. 458, do Código de Processo Civil, a sentença é composta por três partes essenciais: *relatório*, *fundamentação* e *dispositivo*. O relatório nada mais é do que um histórico do processo, onde o julgador enumera todos os fatos e atos produzidos no decorrer da tramitação processual. A fundamentação é a parte em que o Juiz apresenta as razões de decidir, os motivos que conduziram aquela determinada decisão. O dispositivo é parte conclusiva da sentença onde se contém toda a carga decisória.

As sentenças, de acordo com consolidada divisão, podem ser classificadas como *terminativas* ou *definitivas*.

Nos processos que padecem de algum vício de natureza formal, como por exemplo, nas hipóteses contidas no art. 267 do Código de Processo Civil, torna-se impossível o seu regular desenvolvimento até o provimento final de mérito. A sentença então é chamada de terminativa. Nesses casos não se abala o próprio direito de ação da parte autora, mas apenas a continuação daquele feito, havendo a possibilidade de propositura de nova demanda, desde que sanada a causa de sua extinção.

Já nas sentenças ditas como definitivas o juiz enfrenta o mérito da causa e decide a questão posta em juízo de forma ampla, concedendo o direito à parte que o tem.

É nesse momento que podemos iniciar o exame do instituto da coisa julgada, matéria diretamente relacionada ao nosso estudo.

## 1.2 Conceito de coisa julgada

A definição do instituto da coisa julgada vem gerando discussões e controvérsias entre os mais diversos doutrinadores ao longo do tempo.

Não por acaso afirma o professor Silva (2005, p. 455) que “o conceito de coisa julgada continua a ser indiscutivelmente um dos mais polêmicos e, sem dúvida, um dos mais importantes para a ciência do processo civil”.

Ainda na concepção do referido mestre a coisa julgada é uma “qualidade que torna indiscutível o efeito declaratório da sentença, uma vez exauridos os recursos com que os interessados poderiam atacá-la”.(SILVA, 2002, p. 325).

Tal concepção também é defendida por Teodoro Jr. (1997, p. 523) , para o qual a coisa julgada apresenta-se “como qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença mas a qualidade dela representada pela ‘imutabilidade’ do julgado e seus efeitos”.

Da mesma forma Marques (2000, p. 343) ensina que a coisa julgada é “a qualidade dos efeitos a prestação jurisdicional entregue com o julgamento final da *res in judicium deducta*, tornando-os imutáveis entre as partes”.

Verificamos, assim, que atualmente prevalece na doutrina a caracterização da coisa julgada como sendo a *qualidade* adquirida pelas sentenças<sup>2</sup> que as tornam *imutáveis*.

Não há dúvida que essa idéia é predominante no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, o Código de Processo Civil, no seu art. 467, trata a coisa julgada como qualidade da sentença, definindo-a como "a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

Por outro lado, a Lei de Introdução ao Código Civil, no seu art. 6º, §3º também disciplina a matéria chamando de coisa julgada a decisão judicial de que não caiba recurso.

Em sentido prático podemos resumir a coisa julgada como uma exigência de ordem pública a fim de que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado seja devidamente consolidada, gerando a estabilidade necessária ao meio social, evitando que as lides se eternizem no tempo.

Tal ocorre porque a incerteza jurídica ocasionada pelos litígios atinge não somente as partes litigantes diretamente interessadas, mas também a toda a sociedade que sente o risco de não ver prevalecerem as regras que permitem o convívio social civilizado. Assim, visando efetivar a contento a pacificação dos litígios é que se estabeleceu a condição de estabilidade e definitividade para os provimentos jurisdicionais através do instituto da coisa julgada.

Com decisão definitiva de uma causa, seja pela não interposição de recursos ou pelo fim da possibilidade de interpô-los, ocorre o impedimento desta não

---

<sup>2</sup> O termo sentença deve ser entendido em seu sentido *lato sensu*, ou seja, sentenças proferidas pelos juízes de 1º grau e acórdãos oriundos dos Tribunais.

mais poder ser posta novamente em Juízo, tendo em vista que os danos de tal consentimento seriam o aniquilamento da segurança jurídica e da própria autoridade do Estado junto à sociedade.

Assim, aplicando o sentido da coisa julgada, na hipótese de ocorrência de um novo processo com as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir (mesma ação), já tendo o primeiro sido julgado definitivamente, o segundo deverá ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Apesar de respeitáveis divergências doutrinárias, entendemos que a coisa julgada tem base constitucional já que consectário do princípio da segurança jurídica.

Por ser inerente ao princípio constitucional da segurança jurídica é que a coisa julgada é considerada um dos seus pilares. Assim, acreditamos que o legislador constituinte não precisou explicitá-la textualmente, fazendo referência expressa apenas no inciso XXXVI, do Art. 5º. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Esse aspecto somente deverá ser esquadrihado no capítulo 3 do nosso trabalho, a fim de possibilitar uma melhor compreensão do tema em enfoque.

Conforme observa Freitas Câmara (2004, p. 464) a coisa julgada deve ser considerada nos aspectos *formal* e *material*. O primeiro é a imutabilidade da sentença, enquanto o segundo é a imutabilidade dos seus efeitos. Abordaremos a seguir tais aspectos de forma mais aprofundada.

### 1.3 Coisa julgada formal e material.

De forma geral ao se mencionar coisa julgada está se querendo dizer coisa julgada material, associando à impossibilidade de repetição de ação semelhante.

No entanto tal idéia não está totalmente correta, posto que, de acordo com arraigada doutrina a coisa julgada se classifica em *formal* e *material*.

A coisa julgada formal consiste no fato de a sentença tornar-se definitiva no próprio processo. Ocorre quando se esgotam as possibilidades da sentença ser atacada no âmbito do processo em que foi proferida. Esta imodificabilidade interna é o que comumente a doutrina chama de preclusão máxima. Diz-se, usualmente, que a sentença transitou em julgado.

Já a coisa julgada material possui um efeito mais amplo e alcança a qualquer outro processo, pois que ocorre quando a decisão transitada em julgado tenha analisado o próprio mérito da causa e não apenas sobre a matéria processual.

Ao passo que a coisa julgada formal está limitada apenas o processo em espécie, a coisa julgada material produz seus efeitos na própria lide.

Nas sentenças *terminativas*, ou seja, naquelas em que, por algum vício formal, o Juiz tenha extinguido o feito sem a análise do mérito, após o trânsito em julgado, com a incidência da coisa julgada formal, a parte não poderá mais reabrir a causa no processo já findo. No entanto, terá o direito a reingressar em Juízo com um

novo processo, saneando eventual vício formal outrora existente, onde, aí sim, aquela mesma causa poderá ser apreciada pelo Juiz.

O mesmo não acontece com as sentenças ditas *definitivas*, onde o Juiz analisa o próprio mérito da causa e decide a quem cabe efetivamente o direito em litígio. Neste caso, após o trânsito em julgado, incidirá a própria eficácia da coisa julgada, não sendo mais possível a análise da questão nem no próprio processo nem em um novo processo.

Enxerga-se, assim, que a coisa julgada material tem uma imutabilidade externa que transcende para além do processo onde foi proferida a decisão meritória.

É o que alguns autores chamam de *autoridade* dos efeitos da sentença (provimento judicial).

É de grande valia anotarmos a concisa afirmação do Professor Silva (2005, p. 457) de que “não há coisa julgada material sem a prévia formação da coisa julgada formal, de modo que somente as sentenças contra as quais não caibam mais recursos poderão produzir coisa julgada material”.

Concluímos, então, que nos dois casos de coisas julgadas, a formal conduz a uma imutabilidade intra-processual, impossibilitando o prosseguimento infinito do feito. Já na material a imutabilidade se externa para além do processo, impedindo que dois juízos possam decidir sobre a mesma questão, em que figurassem os mesmos litigantes.

#### 1.4 Limites da coisa julgada material.

A coisa julgada material tem seu alcance restrito a limites objetivos e subjetivos. Os limites objetivos se referem a identificar o que efetivamente adquiriu a autoridade de coisa julgada. Já os limites subjetivos dizem respeito a identificar quem exatamente é atingido pela autoridade da coisa julgada.

##### 1.4.1. Limites objetivos da coisa julgada material

Estatui o art. 468 do Código de Processo Civil que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

Em razão do preceito legal acima mencionado podemos concluir que somente aquilo que foi deduzido no processo, e que foi matéria de apreciação judicial, é abrangida pela autoridade da coisa julgada.

Tal disposição é denominada pela doutrina como limites objetivos da coisa julgada, os quais estão circunscritos à lide e às questões decididas.

Com efeito, o art. 469 do Código de Processo Civil, estabelece que não faz coisa julgada: os motivos; a verdade dos fatos, estabelecidas como fundamento da sentença; e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

No que tange aos limites objetivos da coisa julgada, desde já é correto afirmar que este somente atingirá a parte dispositiva da sentença. Tanto no relatório,



quanto na fundamentação, o magistrado não assevera a vontade do direito que incide sobre o caso concreto.

A carga decisória proferida pelo juiz se concentra na parte dispositiva da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido do autor. É a parte dispositiva da sentença que delimita os efeitos objetivos da coisa julgada.

No entanto, ao dispositivo da sentença deve ser dado uma interpretação substancial e não somente formalista, de modo que toda e qualquer solução jurídica, dada a controvérsia deduzida em juízo, seja alcançada pela coisa julgada.

Deste modo, a imutabilidade da coisa julgada preserva a decisão judicial apenas enquanto as circunstâncias da causa de pedir permanecerem as mesmas. Havendo modificação das circunstâncias de fato ou de direito surgirá oportunidade para uma nova ação, totalmente diferente da anterior.

Como bem leciona Marques (2000, p. 361), *verbis*:

De tudo que se infere, que consoante clássico ensinamento da doutrina processual, a causa *petendi* e o objeto da lide e do pedido traçam as fronteiras objetivas da coisa julgada.(...) A limitação objetiva da coisa julgada está subordinada, assim, aos princípios que regem a identificação dos elementos objetivos da lide e do pedido.

#### 1.4.2 Limites subjetivos da coisa julgada material

Reza o art. 472 do Código de Processo Civil que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando a terceiro". Esses são, pois, os limites subjetivos da coisa julgada.

O Juiz ao declarar sua vontade em um determinado processo, faz com relação às partes que demandam em Juízo, valendo tão-somente para aqueles os efeitos da sentença.

A decisão judicial firmada pela autoridade da coisa julgada produz lei ao caso concreto. Somente pode dizer respeito ao caso em relação ao qual foi gerada, se manifestando apenas entre as mesmas partes e enquanto permanecerem intocadas as circunstâncias de fato e de direito.

Deste modo, em princípio, somente os litigantes integrantes do processo ficam acobertados pelos limites subjetivos da coisa julgada.

Todavia, é certo também que a coisa julgada deve ser respeitada por todas as pessoas exteriores ao processo onde foi prolatada a decisão judicial.

Há muito tempo a doutrina vem tentando solucionar tal problema, aparentemente contraditório.

A autoridade da coisa julgada deve ser acatada em homenagem à ordem jurídica e segurança nas relações processuais. Por outro lado, os efeitos que uma sentença pode originar, incontestavelmente, devem ser contrabalançados e verificados caso a caso, cabendo as teorias processuais examinar atentamente os efeitos que a coisa julgada exerce em relação a terceiros nas mais diversas hipóteses.

Nesse sentido, conforme elucida Silva (2005, p. 475-478) é necessário diferenciarmos entre *terceiros interessados* e *terceiros indiferentes*. Os primeiros são aqueles que têm interesse na solução da lide, em razão de relação jurídica conexa com a causa posta em juízo, e que por isso podem ser admitidos a entrar no processo na qualidade de assistentes simples, como por exemplo, um sublocador no caso de ação de despejo envolvendo o locador e o inquilino. Já os segundos são aqueles que não mantêm nenhuma relação jurídica de dependência recíproca com a causa submetida à apreciação judicial, não sendo admitidos a intervir no processo, mas que podem sofrer os chamados efeitos naturais da sentença. É o caso do inquilino de um imóvel no qual o proprietário tenha se separado judicialmente. O contrato de locação continuará a subsistir normalmente, porém, pode acontecer que uma das partes do processo de separação venha a precisar, para uso pessoal, do referido imóvel, o qual tenha passado a lhe pertencer em razão da partilha dos bens ocasionada pelo rompimento da união matrimonial. Neste caso o inquilino teria que restituir o imóvel.

O provimento judicial poderá produzir efeitos em relação a todos esses sujeitos, sejam partes, sejam terceiros interessados ou mesmo ainda terceiros indiferentes. A eficácia, porém, será sentida e recepcionada de maneira distinta por cada um deles.

Com relação às sentenças proferidas nas ações de estado, a parte final do art. 472 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada produz efeitos em relação a terceiros, se todos os interessados, em litisconsórcio necessário, houverem sido citados. Assim, opera nesses casos o efeito *erga omnes*.

Finalmente, quanto às ações coletivas, em resumo, a regra é que os efeitos subjetivos da coisa julgada se operem de três formas. Na primeira, caso a ação seja julgada procedente integralmente, a sentença predominará a todos os substituídos. Na segunda hipótese, se a demanda for rejeitada no mérito, não poderá ser intentada nova ação coletiva, mas serão admitidas ações individuais. E, por último, se a sentença for julgada improcedente por falta de provas, não ocorrerá coisa julgada, podendo nova ação ser ajuizada a qualquer tempo, desde que sobrevenham novas provas.

#### 1.5 A possibilidade de rescisão da coisa julgada material.

Mesmo depois de operada a coisa julgada material, existe ainda a possibilidade do seu desfazimento através da denominada ação rescisória.

As possibilidades de tal hipótese estão previstas no art. 485 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Trata-se de uma ação que se processa perante o juízo *ad quem*<sup>4</sup>, onde o objeto buscado é a rescisão do julgamento procedido no juízo de primeira instância. O prazo decadencial para sua proposição é de 02(dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença que se pretende rescindir.

Face possibilidade legal de sua desconstituição, parte da doutrina defende a existência de dois graus de coisa julgada, denominando-os de: *coisa julgada* e *coisa soberanamente julgada*. *Coisa julgada* ocorre quando contra a sentença não possa ser interposto mais qualquer recurso, mas que ainda seja possível desconstituí-la através da ação rescisória. Já *coisa soberanamente julgada* acontece quando não existir mais a possibilidade da sentença ser rescindida, em razão do fim do prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória.

Tal classificação se mostra relevante, já que o enfoque do nosso estudo se concentra na possibilidade ou não de se atacar a denominada *coisa soberanamente julgada*, nos casos de sentenças proferidas nas ações de investigação de paternidade.

É interessante anotarmos que alguns Tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, já vêm admitindo o exame pericial de ADN como documento novo a ensejar o ingresso de ação rescisória para desconstituir julgamento proferido em ação de investigação da paternidade onde tal prova não tenha sido realizada<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Entende-se como juízo "ad quem" os Tribunais de 2º grau.

<sup>5</sup> "Ação Rescisória - Art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil - Exame de DNA - Documento Novo - Procedência da rescisória. O exame de DNA realizado de comum acordo entre as partes, após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente ação de investigação de paternidade, é considerado documento novo apto a ensejar o ajuizamento de ação rescisória. Em homenagem ao princípio da verdade real, deve ser desconstituída a sentença transitada em julgado que reconheceu o estado de filiação, quando superveniente exame de DNA, cuja probabilidade de acerto é de 99,99%, apresentar resultado negativo". (Ação Rescisória nº 2003.001758-0, TJRN, Des. Caio Alencar, data do julgamento: 02.08.04).

Concluimos este capítulo reconhecendo que a coisa julgada deve ser encarada como uma garantia de fundamental importância para a consagração do processo como meio eficaz para a solução dos conflitos sociais, possibilitando estabilidade nas relações jurídicas, projetando a soberania estatal na sua função jurisdicional em prol da segurança jurídica.

Mesmo assim, juntamente com o direito fundamental da coisa julgada, proveniente do princípio constitucional da segurança jurídica, subsistem outros princípios constitucionais que devem ser levados em consideração para a abordagem da nossa temática, sendo o mais importante deles o princípio da dignidade humana, o qual será fruto de análise no capítulo seguinte.

## CAPÍTULO 2 O DIREITO FUNDAMENTAL À FILIAÇÃO.

Neste capítulo apresentaremos a importância do direito à filiação, alçado a nível constitucional pela Carta de 1988 e os meios jurídicos para a busca e efetivação deste direito, através da ação de investigação da paternidade, com seus aspectos processuais próprios, em especial a valoração da prova científica denominada exame de ADN<sup>6</sup>.

### 2.1 Natureza constitucional do direito à filiação

Não há dúvida de que o direito à filiação guarda estreita ligação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois está relacionado às origens da espécie humana, caracterizando-se como um direito fundamental<sup>7</sup>.

Hodiernamente a certeza da ascendência é um dos ingredientes da dignidade de todo ser humano.

---

<sup>6</sup> A legislação brasileira se refere ao material genético no idioma pátrio. A Lei 8.974/95 emprega a expressão *ácido desoxirribonucléico* (ADN).

<sup>7</sup> A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, na conformidade do art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Como uma das grandes inovações trazidas ao nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, deixando para trás o antigo e discriminatório conceito de filhos ilegítimos (espúrios e naturais). Pela nova Carta Magna, os filhos passaram a ter os mesmos direitos e qualificações, ficando proibidas quaisquer designações distintas relativas ao estado de filiação. A paternidade de filho havido de casamento ou de união estável deve refletir a realidade, de modo que não pode sujeitar-se a quaisquer restrições.

Qualquer restrição ao reconhecimento da paternidade passou a representar violação ao princípio da absoluta igualdade dos filhos e ao ideal constitucional de que as relações de parentesco devem se basear na verdade real e não mais na verdade fictícia.

E não poderia ser diferente, já que, nas sábias palavras de José Afonso da Silva (2000, p. 146), *verbis*:

...a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.



Em grau de norma infraconstitucional, a Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989, veio revogar o art. 358 do antigo Código Civil, o qual vedava o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos(outrora chamados de ilegítimos espúrios).

Desta forma, não há mais nenhum impedimento de se reconhecer a filiação em qualquer condição.

Ainda na esteira do texto constitucional, a Lei 8.560/92 dispôs sobre a irrevogabilidade e modo de reconhecimento do filho<sup>8</sup>. Regra geral, o reconhecimento pode ser feito conjunta ou separadamente pelos pais, sendo o pai o declarante, quando a maternidade já constar do termo de nascimento (a mãe somente poderá opor-se provando a falsidade do termo ou das declarações nele contidas). A Lei nº 8.560/92 faculta que o reconhecimento se dê em qualquer ato notarial, bem como por escrito particular, a exigir-se por cautela, quanto ao escrito particular, a autenticação da assinatura. Admite-se também o reconhecimento por testamento em quaisquer de suas modalidades. Por último, consagra a possibilidade de, perante qualquer juízo, em qualquer grau de jurisdição, ser reconhecida a filiação, bastando para tanto a declaração expressa ao juiz da causa.

Em caso de não reconhecimento voluntário da paternidade, o direito da filiação é plenamente amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no seu art. 27, onde se estabelece se tratar de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Deste modo, todo e qualquer indivíduo tem o direito fundamental de saber sua origem

---

<sup>8</sup> "Art. 1º - O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - No registro de nascimento; II - Por escritura pública ou escrito particular a ser arquivado em cartório; III - Por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - Por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém."

biológica para identificar seus ascendentes genéticos, podendo exercer tal prerrogativa contra pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

Como bem afirma Venosa (2003, p. 268) “a filiação decorrente da natureza pressupõe um nexó biológico ou genético entre o filho e seus pais. A maternidade ou paternidade é certa quando esse nexó é determinado”.

Nesse caminho, o novo Código Civil prestigiou o critério biológico suprimindo a outrora presunção absoluta de paternidade prevista no Código de 1916, o qual não permitia a contestação da paternidade (art. 339, I e II, do antigoCC). Interessante anotarmos a justificação dessa supressão apresentada pelo Relatório Geral da Comissão Especial do Código Civil, p. 69, *verbis*:

Correto, porém, o entendimento de não mais coadunar-se o dispositivo com a atual evolução do Direito de Família, a substituir a verdade ficta pela verdade real, amparado pelo acesso aos modernos meios de produção de prova. Hão de prevalecer os legítimos interesses do menor quanto à sua verdade real biológica [...].

É importante atentarmos para tal argumento, o qual será um dos sustentáculos para o questionamento que faremos sobre os efeitos da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.

Salientamos, por oportuno, que o nosso estudo se limita aos casos de busca da paternidade biológica, já que, quanto à maternidade, apesar da possibilidade

da ação de investigação da maternidade, via de regra, ainda podemos afirmar a máxima *mater semper certa est* (a maternidade é sempre certa).

Também não caberá aqui enfocarmos a concepção cada vez mais prestigiada da chamada paternidade *socioafetiva*. Não há dúvida de que a condição de pai não se limita apenas ao seu aspecto biológico, a complexidade da paternidade tem implicações sociológicas e afetivas, afinal, a sabedoria popular diz que pai é *aquele que cria*. Apesar de fascinante, não penetraremos em tal conceito da paternidade tendo em vista a sua ligação apenas reflexa com o objeto específico do presente estudo.

O instrumento processual utilizado para efetivar o direito à filiação é a denominada ação de investigação de paternidade, prevista em nosso ordenamento jurídico pela já citada Lei nº 8.560/92, sob a qual passaremos a discorrer.

## 2.2 A ação de investigação da paternidade

### 2.2.1 Considerações iniciais

Conforme já expressado, a proteção ao direito à filiação está recepcionada pelas leis brasileiras, inclusive em esfera constitucional.

Ocorre que em determinadas situações a paternidade não é reconhecida de forma espontânea, sendo muito comum a existência de pessoas onde não consta o nome do pai no registro civil.

Para tais hipóteses, a ação de investigação de paternidade, prevista pela Lei nº 8.560/92, é o meio adequado à declaração judicial de que determinada pessoa é realmente filha de outra, através de meios de provas tendentes ao esclarecimento da filiação.

Assim, a ação de investigação de paternidade visa proteger o direito de filiação, e não de paternidade. Trata-se de ação declaratória de conhecimento, onde a parte ingressa em juízo desejando obter do órgão jurisdicional um provimento no qual se declara aquela relação jurídica preexistente.

O seu objetivo é descobrir o estado de filiação da pessoa, em razão da origem biológica, porém, dela também decorrem efeitos de ordem patrimonial, como direito a alimentos e alterações na ordem sucessória.

Por ter o caráter personalíssimo, a legitimidade ativa é exclusiva da pessoa em função de quem não foi reconhecida a paternidade de forma voluntária. Em caso de menoridade do filho, ele será representado ou assistido pela mãe ou outra pessoa que o represente legalmente.

Contudo, a Lei 8.560/92 conferiu também ao Ministério Público legitimidade para ingressar com ação de investigação de paternidade em razão do inegável interesse público inerente ao direito de filiação. Pelo mesmo motivo, não é

possível o pedido de desistência nas ações de investigação de paternidade, face ao caráter irrenunciável do direito em questão. Em caso de desistência por parte de quem representa o menor, deve o Ministério Público avocar a legitimidade para prosseguir com a ação, já que o pedido está fundamentado em interesse público.

Mais uma novidade trazida pela Lei nº 8.560/92 está no artigo 2º, que, necessariamente, nos remete ao inciso I do artigo 1º, quando o reconhecimento do filho for realizado somente pela mãe, iniciando-se assim um procedimento oficioso com a remessa ao juiz da certidão de registro, nome e qualificação do suposto pai, ouvindo-se a mãe sobre a paternidade alegada e posterior notificação do suposto pai. Comparecendo este perante o juiz e confirmando a paternidade, lavra-se o termo de reconhecimento e remete-se a certidão ao oficial de registro para averbação. Não atendendo o suposto pai à notificação ou, atendendo-a, negar a paternidade e, convencendo-se o juiz de que há elementos suficientes de que este possa ser realmente o pai, remeterá os autos ao Ministério Público para que este proponha a ação de investigação de paternidade.

Quanto à legitimidade passiva, esta recai sobre o suposto pai. Caso já for falecido, deverá ser dirigida então contra todos os seus herdeiros.

Por se tratar de uma ação de estado, não há disposição restritiva ao tempo para sua interposição, sendo, portanto, de natureza imprescritível. A Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal já pacificou tal entendimento ao prescrever que "é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de

herança". Portanto, devemos distinguir a natureza da ação de investigação de paternidade com os efeitos patrimoniais de sua declaração, estes, sim, prescritíveis.

Para a ação de investigação de paternidade, não mais persiste o antigo entendimento quanto às possibilidades do ingresso com a ação apenas quando da ocorrência das hipóteses do art. 363<sup>9</sup> do antigo Código Civil. A demanda visa descobrir a filiação biológica oriunda de relação sexual ou inseminação artificial, o que, nos dias atuais, a ciência já tomou possível com elevado grau de certeza.

Mesmo assim, no caso, aplica-se a chamada teoria da substanciação das ações<sup>10</sup>, pelo que, todos os acontecimentos fáticos devem servir como elementos subsidiários para particularizar a ação, integrando, de certa forma, a "causa petendi".

Deste modo a causa de pedir da ação de investigação de paternidade é a relação sexual(ou inseminação artificial ) mantida entre o investigado (suposto pai) e a mãe do investigante, devendo, porém, ser deduzidos em juízo todos os acontecimentos que originaram a paternidade.

### 2.2.2 Meios de prova da paternidade

---

<sup>9</sup> "[...] têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: I - Se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai. II - Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela. III - Se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente[...]".

<sup>10</sup> A teoria da substanciação sustenta que a causa de pedir é representada não somente pela relação jurídica afirmada, mas também pelos fatos que colorem esta mesma relação jurídica.

Nas ações de investigação de paternidade, assim como em todas as outras, cabe às partes o ônus de provar o que se alega, com a finalidade de formar o convencimento do julgador.

Não podemos esquecer que mesmo se tratando de ações onde se controvertem as partes acerca do vínculo genético, todas as provas previstas em lei ordinária e moralmente legítimas são admitidas e podem ser utilizadas para a comprovação do alegado pelas partes.

Em sede de investigação de paternidade, por se tratar de ação de estado onde se examinam direitos indisponíveis, o juiz dispõe de amplo arbítrio na verificação da prova, não existindo para ele preclusão quanto à prova. Desta forma, a busca por um conjunto probatório satisfatório, no sentido de se demonstrar a verdade real, deve ser assídua, podendo o juiz deferir prova de ofício, independentemente de requerimento das partes.

Para a declaração da paternidade contestada a prova tem que ser robusta, fincada na verdade real e não apenas na verdade formal. Sobre o assunto Acquaviva (2000, p. 1062) discorre:

Em ações de investigação de paternidade, a prova terá que ser robusta, pois a paternidade apenas possível não pode ser sinônimo de paternidade concreta, judicialmente comprovada por critérios objetivos. Só o conjunto uniforme de elementos seguros pode levar à declaração de filiação contestada, pois, se é desumano não ter o filho direito à paternidade, injusto é a declaração de uma filiação inexistente.

Os meios de prova da paternidade, como vínculo biológico, evoluíram bastante nos últimos anos, em virtude do aperfeiçoamento da ciência, culminando com a descoberta do exame de ADN, o que conferiu elevado grau de certeza na indicação da paternidade biológica. Essa nova perspectiva de exatidão não existia até bem pouco tempo atrás.

Mesmo nos dias de hoje o exame de ADN ainda não está acessível à camada menos favorecida da sociedade, face ao custo inerente à sua realização. Nesse sentido cabe ao Poder Público garantir, dentro da assistência judiciária, a realização gratuita de tal exame. Mas essa é uma outra discussão a qual não cabe entrarmos neste estudo.

É certo que declaração judicial da paternidade pode ser firmada através dos outros tipos de provas admissíveis pelo ordenamento jurídico (testemunhal, documental, HLA...), as quais têm seu devido valor, mas que devem ser apreciadas pelo juiz com extrema cautela. Mesmo assim, em virtude dos interesses em jogo, o juiz deve ensejar a produção de provas, sempre que elas se apresentarem imprescindíveis à boa realização da justiça, afigurando-se injusto privar os contendores de usar de todos os recursos possíveis na busca da verdade real.

O fato é que, por um ou outro motivo, existem inúmeros processos que já foram julgados sem que fosse realizado o exame de ADN. Nesses casos podemos constatar que não foram exauridos todos os meios possíveis de se verificar categoricamente a certeza da filiação biológica, a qual somente o seria com a produção da referida prova.



### 2.2.3 A prova pericial de ADN

Descoberto em meados da década de 80, o exame de ADN consiste na comparação do material genético (uma espécie de impressão digital ou assinatura biológica) de duas ou mais pessoas. Com o cruzamento de dados genéticos, pode-se saber com precisão se aquele material biológico (cabelo, sangue, mucosa) pertence a determinada pessoa.

O chamado Sistema da impressão digital do ADN é conclusivo para o estabelecimento da paternidade, dando a certeza de 99,99% a 99,9999% da paternidade. O ácido desoxirribonucléico(ADN) compõe os cromossomos do indivíduo, sendo sua bagagem genética, formando suas características e transmitindo-as a seus descendentes.

Para a averiguação da paternidade são colhidas amostras do material genético da mãe, do suposto pai e do filho, extraído o ADN e comparado. Sendo iguais as bandas (fragmentos de ADN) do pai e do filho em relação a determinada característica, a paternidade será conclusiva. A possibilidade de dois indivíduos terem a mesma impressão digital do ADN é de 01 (uma) a cada 30 (trinta) bilhões, sendo praticamente impossível que ocorra alguma coincidência.

Assim, com o exame de ADN é possível afirmar a paternidade com um grau de quase absoluta certeza, face ao seu alto nível de confiabilidade.

É necessário lembrar, no entanto, que embora os exames periciais tenham papel decisivo na comprovação da paternidade, o magistrado não está a eles adstrito. Pode o juiz ignorar o resultado do exame, desde que o faça de forma fundamentada apontando os motivos precisos de tal decisão. Contudo, em decorrência do caráter fundamental do direito à filiação consideramos que o juiz deve agir sempre com extrema precaução em tais hipóteses.

A importância do estudo dos meios de prova da paternidade é fundamental para a verificação da autoridade da sentença que a declara, pois da escolha do meio depende o grau de certeza da afirmação ou da exclusão da paternidade.

A indagação que fazemos é: há possibilidade de se ingressar com uma nova investigação de paternidade visando a produção da prova pericial de ADN, se na primeira ação movida, sentenciada e já sob o manto da coisa soberanamente julgada, tal prova não foi produzida? Essa problemática envolve a colisão de dois princípios constitucionais, e passaremos tratá-la no próximo capítulo.

### CAPÍTULO 3 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Atualmente, respeitável corrente doutrinária defende a possibilidade da relativização da chamada coisa julgada inconstitucional. O assunto, antes de ser pacífico, vem gerando várias discussões e ganhando cada vez mais importância entre os constitucionalistas e processualistas brasileiros.

Com efeito, diversos autores não aceitam a idéia da coisa julgada como valor absoluto, e criticam a visão tradicional de que tal instituto deve prevalecer acima, inclusive, do valor Justiça.

A concepção da chamada coisa julgada inconstitucional ganha fôlego entre vários estudiosos do Direito, os quais afirmam que uma sentença manifestamente inconstitucional não deve prevalecer por força da coisa julgada.

O princípio da supremacia da constituição deve ser observado de forma a fazer sobrepor sobre a segurança jurídica outros valores e princípios também consagrados na Carta Magna.

Sobre essa questão, Lima (1997, p. 112) sustenta que "o princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem à coisa julgada, também o

princípio da isonomia. No choque entre uns e o outro, a imutabilidade tem que ceder àqueles princípios basilares do constitucionalismo nacional”.

Na abalizada lição de José Afonso da Silva (1993, p. 47), a supremacia constitucional:

[...] significa que a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais do Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

Em suma, os defensores dessa idéia afirmam que se todos os atos típicos dos outros Poderes da República, ou seja, os atos administrativos oriundos do Poder Executivo e as leis produzidas pelo Poder Legislativo, podem sofrer controle judicial quanto à sua constitucionalidade, porque não os atos judiciais (sentenças) também não poderiam.

De fato, sob tal ótica não vemos como deixar de concordar com esta tese. Não é absurdo admitir a possibilidade de flexibilizar a coisa julgada quando a sentença ofender a princípios consagrados pela Constituição, tais como a moralidade, impessoalidade, legalidade e dignidade humana. Num Estado Democrático de Direito nada pode estar acima dos valores e princípios constitucionalmente consagrados.

Devemos, no entanto, abrir um parêntese no sentido estabelecer limites a tal entendimento, o qual deve ser considerado de aplicação excepcional, e somente em casos de clara e manifesta inconstitucionalidade.

Com efeito, no meio forense é notória a mania nacional de se protelar ao máximo o cumprimento das decisões judiciais, em prejuízo da efetividade da própria Justiça. Impera, de forma quase ilimitada, a regra de se remeter até as últimas instâncias questões de mérito já “natimortas”. O processo, que deveria ser uma estrada retilínea entre o conflito e sua solução, vem se tomando cada vez mais um verdadeiro labirinto, com seus infindáveis recursos, fazendo surgir na sociedade o preocupante sentimento de total ineficácia da máquina judiciária estatal na composição satisfatória dos litígios.

Não por outro motivo, é que foi incluído, através da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45) , o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal, o qual reza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Por isso, desde já, entendemos pertinente a preocupação quanto ao possível abuso na utilização da flexibilização da coisa julgada, o que deve ser coibida pelos Juízes e Tribunais brasileiros.

Mesmo assim, consideramos correto o pensamento de mitigar os efeitos da coisa julgada nas sentenças carregadas de inconstitucionalidade, sendo importante abrir tal debate em prol do avanço da processualística.

No entanto, nosso foco é mais específico, e se concentra na possibilidade de relativização da coisa julgada nos casos de sentenças proferidas nas ações de investigação de paternidade antes do advento do exame pericial de ADN.

Com a descoberta do exame de ADN, podemos perceber injustiças ocorridas em alguns processos, por não haver, à época da decisão, elementos suficientes para caracterização da paternidade, ou, mesmo recentemente, pela impossibilidade financeira das partes realizarem a referida perícia.

Assim, a problemática apresentada neste trabalho tem como objeto um avanço científico que, indiscutivelmente, projetou-se para o mundo jurídico, criando situações novas que devem ser enfrentadas através de posições inovadoras e livres dos dogmatismos jurídicos.

Conforme já explicitado, com o surgimento do teste de ADN, a possibilidade de realização de perícia genética para determinação do estado de filiação se tornou uma constante nos debates jurídicos, face à certeza bem próxima da incontestabilidade apresentada por tal prova. Desta forma, iniciou-se em parte da doutrina uma intensa discussão sobre a desconstituição da coisa julgada, em virtude da existência de um novo modo de elaboração de prova, até então inexistente, capaz de comprovar a ascendência biológica.

Contudo, a questão divide opiniões, não havendo consenso na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade da propositura de nova ação investigatória na existência de sentença anterior onde a paternidade não foi declarada por ausência de provas, e antes da possibilidade da realização de exames de ADN.

O posicionamento contrário à relativização se fundamenta na necessidade de se preservar a estabilidade jurídica ocasionada pela coisa julgada, fundamentando a impossibilidade de julgamento da nova ação pelo disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 471 do Código de Processo Civil. Para essa corrente o valor preponderante é o princípio da segurança jurídica sustentado pela coisa julgada, não interessando o surgimento de nova prova capaz de indicar com quase absoluta certeza a paternidade biológica.

Não há dúvida que tal argumento contraria o direito fundamental à filiação e à dignidade da pessoa humana. Admitir que, em razão de se preservar a segurança das decisões, a verdade real seja abandonada em prol da manutenção do formalismo e do legalismo, é esquecer que a Justiça é o valor sublime da função jurisdicional.

Ora, a Constituição Federal de 1988, (art. 1º, III, bem como o art. 60, § 4º, inciso III) ao dispor sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias individuais, como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, estabeleceu que o Estado existe em função dos seus cidadãos, sendo o bem estar de seus membros social a sua principal finalidade.

Em razão disso, está se consolidando cada vez mais na doutrina<sup>11</sup> e na jurisprudência<sup>12</sup> o entendimento de que é plenamente possível a propositura de nova

---

<sup>11</sup> Defendem a hipótese de relativização da coisa julgada nas investigações de paternidade, entre outros, Leonardo Farias Beraldo, *Coisa Julgada Inconstitucional*, p. 164-169; Alexandre Freitas Câmara, *Coisa Julgada Inconstitucional*, p. 200.

<sup>12</sup> A título de ilustração colacionamos as seguintes decisões acerca da matéria:

a) "Ementa I- Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e ausência de indícios suficientes a

ação fundada na possibilidade de prova da paternidade pelo exame de ADN, inexistente à época da primeira decisão.

Nesse sentido a lição do Professor Leal (2001, p. 191):

Por outro lado, não poderia haver coisa julgada, por sentença de mérito, quando se atribuisse paternidade a quem não seja pai, porque o direito de negar ou pleitear paternidade não poderia ser decadencial, sequer as sentenças, que reconheçam ou neguem vínculo filial poderiam fazer coisa julgada. A coisa julgada originária da atividade procedimental não guarda igual natureza pública dos direitos fundamentais de defesa, liberdade e dignidade, que, por força constitucional, lhe sobrepõe.

A idéia de permissibilidade de uma nova ação investigatória está se firmando na doutrina e jurisprudência sob três argumentos diferentes.

---

caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II- Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável à realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III- A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, 'a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade'. IV- Este tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum". (Recurso Especial nº 226436/PR, STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 04.02.02, p. 370).

b) "Ementa: Investigação de paternidade. Coisa julgada. Possível a renovação de demanda investigatória quando a ação anterior foi julgada improcedente por falta de provas e não foi realizado o exame de dna. Os preceitos constitucionais e da legislação de proteção do menor se sobrepõem ao instituto da coisa julgada, pois não há como negar a busca da origem biológica. Alimentos. Procedente a ação de investigação de paternidade a verba alimentar deve ser concedida". (Agravo de Instrumento nº 70004042958, TJRS, Des. Maria Berenice Dias, data de julgamento: 15.05.02)



Alguns sustentam que as ações de estado não fazem coisa julgada material, como acontece com as ações de alimentos e determinadas ações coletivas<sup>13</sup>.

De imediato não podemos concordar com essa posição, posto que sabidamente, conforme estudamos no item 1.4.2, as ações de estado fazem coisa julgada, inclusive com maior intensidade quanto aos seus limites subjetivos, sendo a decisão oponível *erga omnes* (contra todos), desde que citados todos os interessados.

De outra parte, uma outra corrente, minoritária, defende que as ações investigatórias da paternidade que foram julgadas improcedentes por falta de prova certa da filiação não fariam coisa julgada material<sup>14</sup>.

É o que a doutrina denomina de coisa julgada *secundum eventum probationis*, como acontece nas ações coletivas relativas a direitos transindividuais,

---

<sup>13</sup> Nesse caminho decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - COISA JULGADA - RENOVAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE - EXAME DE DNA. 1. A jurisprudência tem atenuado a rigidez da coisa julgada nas hipóteses de investigação de paternidade, para possibilitar a realização do exame de DNA, dando uma solução mais justa à matéria. Precedentes. 2. O reconhecimento do estado de filiação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, tornando-se necessário apurar a veracidade dos fatos, para não deixar um filho sem pai ou um pai sem filho, admitindo, na mesma linha de raciocínio das ações de alimento, a ocorrência apenas da coisa julgada formal e não material, impeditiva do reexame da matéria no mesmo processo. 3. Recurso conhecido e provido. Unânime”. (19990910029102APC, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 14/09/2000, DJ 22/11/2000 p. 42).

<sup>14</sup> Encontramos posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - AÇÃO DE ESTADO - IMPRESCRITÍVEL - DIREITO À PATERNIDADE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. A possibilidade da ação investigatória de paternidade ser julgada improcedente com força de coisa julgada material por insuficiência de provas não condiz com o direito à filiação, que constitui o seu objeto, por ser ele indisponível”. (19980110097315APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 4ª Turma Cível, julgado em 08/03/2004, DJ 15/04/2004 p. 70).

onde a sentença de improcedência, em não havendo o esgotamento das provas, não terá força suficiente para firmar coisa julgada material. Nesses casos os efeitos da coisa julgada, positivo ou negativo, somente surgirão na existência de considerável prova.

Esse entendimento à primeira vista se mostra interessante como meio adequado para solucionar os casos relacionados ao nosso estudo. No entanto, em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, é forçoso reconhecer que não encontra o suporte legal e nem mesmo fundamento suficiente para sua aceitação.

Criticando esse posicionamento, Wambier e Medina (2003, p. 193) lecionam que:

[...] não se confundem a extinção do processo sem julgamento do mérito e a improcedência do pedido em virtude da ausência de provas. É que, neste último caso, o pedido foi julgado em atenção às regras do ônus da prova(CPC, art. 333), e o juiz cinge-se a afirmar que pretensão do autor(isto é, aquilo que se pede) é improcedente.

De fato, conforme já demonstrado no item 2.2.2, nas ações de investigação de paternidade o ônus da prova dos fatos alegados cabe a quem os afirma. Assim, finda a fase probatória sem que a parte autora tenha apresentado prova segura da paternidade, o juiz julgará a ação improcedente, decisão esta, incontestavelmente, com carga meritória.

A melhor solução, à qual nos filiamos, é o reconhecimento da hegemonia do interesse do filho em conhecer sua paternidade em relação a uma verdade ficta

estabelecida pela coisa julgada material. É nesse ponto que entra a idéia da coisa julgada inconstitucional abordada no início deste capítulo.

Esse, sem dúvida, é o posicionamento que mais se harmoniza com o Estado Democrático de Direito e com os demais princípios correspondentes, tais o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito humano à filiação. Repetimos: não há como conceber que uma verdade formal prevaleça sobre o direito de uma pessoa ter um pai.

Deste modo, no cotejo entre o conhecimento pleno da ascendência e o instituto processual da coisa julgada há um choque entre princípios constitucionais, no caso, entre o direito à segurança jurídica assegurado pela coisa julgada (art. 5º, XXXVI, C.F.) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, C.F.), o qual acoberta o direito à filiação.

A solução desse conflito aparente de princípios constitucionais se dá pela aplicação do chamado princípio da proporcionalidade<sup>15</sup>, com a medição cuidadosa dos valores envolvidos, objetivando solucionar o embate com o menor sacrifício possível dos direitos em questão. Desta maneira, há possibilidade de um aproveitamento das normas constitucionais, de maneira sistêmica, em benefício dos interesses da sociedade. É através desse juízo de valoração que, em certas ocasiões, se reduz à incidência de determinado princípio em deferência a um outro considerado de superior relevância, visando preservar a finalidade do sentido substancial da Constituição.

---

<sup>15</sup> Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da proporcionalidade tem previsão constitucional na cláusula do devido processo legal (ADIn nº 958, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 16.5.1994, p. 11675).

Discorrendo sobre o princípio da proporcionalidade, Sarmento (2002, p. 77) esclarece que este:

[...] visa, em última análise, a contenção do arbítrio e a moderação do exercício do poder, em favor da proteção dos direitos do cidadão. Nesse sentido, ele tem sido utilizado no Direito Comparado, e, mais recentemente, também no Brasil, como poderosa ferramenta para aferição da conformidade das leis e dos atos administrativos com os ditames da razão e da justiça.

O Mestre Porto (2003, p. 6), salienta, ainda sobre o referido princípio, *verbis*:

Nesta medida, o princípio da proporcionalidade tem por escopo – como sua designação deixa antever – a vontade de evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar na violação de outro direito fundamental ainda mais valorado.

Na hipótese em comento, os dois valores constitucionais da segurança jurídica, este representado pela coisa julgada, e do direito à filiação, relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, devem ser contrabalançados, devendo imperar o direito do filho em saber quem é seu ascendente. Certamente, não pode a coisa julgada subjugar o direito à filiação reconhecido constitucionalmente como um direito indispensável a todo e qualquer ser humano, ligado à dignidade da própria

pessoa. A impossibilidade de se questionar uma verdade formal a fim de se obter a verdade real constituiria uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais e impediria a própria essência da função jurisdicional: realizar Justiça.

Conforme disposto no capítulo 2, o direito ao conhecimento pleno da filiação recebeu considerável suporte a nível constitucional, passando a personalidade a ser considerada como primordial à valorização do próprio homem. Esse direito transcende ao próprio indivíduo e repercute para toda a sociedade, devendo prevalecer sobre a segurança jurídica em virtude do seu caráter fundamental. Assim, a coisa julgada não pode ser alçada a valor absoluto, de forma a servir de cobertura para meias verdades.

Por conseguinte, tendo em vista a inquestionável natureza fundamental do direito à filiação, defendemos a relativização da coisa julgada nas ações de investigação da paternidade em que esta condição foi negada antes da viabilidade do exame pericial de ADN. A paternidade excluída apenas formalmente não pode barrar a procura pela verdadeira paternidade biológica.

Da mesma forma, entendemos, ainda, ser possível a rediscussão da causa na hipótese do provimento judicial anterior ter reconhecido a paternidade sem a realização do exame genético de ADN, porque nesse caso a coisa julgada poderia estar imputando a determinada pessoa uma suposta paternidade que pode não corresponder à verdade, violando, igualmente, o direito fundamental do filho de procurar conhecer sua verdadeira ascendência biológica.

Nessa trilha de pensamento Dinamarco (2003, p. 31) leciona que a relativização da coisa julgada:

Deve aplicar-se a todos os casos de ações de investigação de paternidade julgadas procedentes ou improcedentes antes do advento dos modernos testes imunológicos (HLA, DNA), porque do contrário a coisa julgada estaria privando alguém de ter como pai aquele que realmente o é, ou impondo a alguém um suposto filho que realmente não o é.

Em suma, estes são os fundamentos que consideramos pertinentes para a possível mutabilidade de um julgamento transitado em julgado em ação investigatória da paternidade, que não tenha se abalizado em exame genético de ADN.

Por fim, registramos que, em caso da sentença dispor pela improcedência da ação em função do exame pericial de ADN ter concluído pela exclusão absoluta da paternidade, não há como tentar rediscutir a novamente questão, posto que, nesse caso, a decisão judicial está baseada em prova certa que apontou não ser o requerido o pai do autor.

## CONCLUSÃO

No decorrer desta pesquisa científica, observamos que a vida em sociedade ocasiona a ocorrência de conflitos entre seus membros, cabendo ao Estado, através da função jurisdicional, solucioná-los de forma a pacificar o meio social.

Através do comando estatal denominado sentença, o Estado-Juiz estabelece a ligação entre a norma abstrata e o fato concreto, apontando a quem caberá o bem em litígio. Por intermédio do instituto processual da coisa julgada tal decisão adquire qualidade de imutabilidade de forma a possibilitar a sua efetivação com o final definitivo da demanda.

Atentamos, desta forma, que é a autoridade da coisa julgada que impede a perpetuação das contendas sociais, assegurando a segurança das relações jurídicas, indispensável ao bom convívio social.

Reconhecemos que a coisa julgada tem assento constitucional, inclusive, estabelecendo a Constituição Federal de 1988 como sendo um direito individual (art. 5º, inciso XXXVI), erigindo-a como um dos pilares do princípio da segurança jurídica.

Da mesma forma, verificamos que o direito ao reconhecimento pleno da filiação é considerado como fundamental ao ser humano, e também foi recepcionado constitucionalmente, integrando o princípio da dignidade da pessoa humana. Em decorrência desse *status*, o direito à filiação não pode sofrer qualquer restrição, sendo

certo que as relações de parentesco devem se basear na verdade real e não mais na verdade formal(fictícia). É nesse ponto que se configura o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III da CF, o qual constitui, sem sombra de dúvida, o valor supremo do nosso ordenamento jurídico e por isso deve ser respeitado acima de todas as normas constitucionais.

Em relação à nossa problemática, constatamos que a evolução das provas periciais, em especial, a descoberta do exame de ADN, pode determinar a paternidade com alto grau de certeza. A admissão da rediscussão das ações de investigação de paternidade julgadas sem que tal prova tenha sido realizada, à primeira vista encontraria oposição na coisa julgada.

Contudo, a coisa julgada não pode ser examinada separadamente, como um valor incontestável a se projetar acima da justiça das decisões judiciais. A segurança jurídica, mesmo que essencial, constitui apenas mais um dos princípios que orientam nosso direito.

Propomos, então, que na eventual ocorrência de choque entre princípios constitucionais, a solução deve ser procurar harmonizá-los aplicando o princípio da proporcionalidade, através do qual construímos um juízo de valoração de forma a reduzir a incidência de determinado princípio em deferência a um outro de superior relevância, tendo sempre em vista a preservação do próprio âmago da Constituição.

Desta forma, consignamos que em determinados casos de ações de investigação de paternidade onde já exista deliberação judicial transitada em julgado, devemos admitir a sua relativização, possibilitando a propositura de uma nova ação, se



à época do primeiro processo o exame de ADN não era realizável. Assentamos nosso entendimento em virtude da abrangência do direito fundamental à filiação, considerado indisponível, irrenunciável e imprescritível, e que por isso deve sobrepor a segurança jurídica.

Esse posicionamento se harmoniza com a finalidade da própria jurisdição, como meio de reconciliação justa dos litígios. Não podemos admitir que, num Estado Democrático de Direito, uma verdade meramente formal se sobreponha sobre a verdade real, cabalmente demonstrada.

Ressaltamos que não se está a defender o total desprestígio do instituto da coisa julgada, o qual somente deve ser minorado em casos extremos e excepcionais, como na hipótese que apresentamos.

O assunto exposto está sendo motivo de acalorados debates e discussões, tanto doutrinários quanto jurisprudenciais, e já podemos perceber alterações acerca de sua percepção, importantes para a evolução da processualística moderna.

Concluimos, assim, que a coisa julgada deve ser abrandada naquelas ações de investigação da paternidade julgadas antes da viabilidade do exame pericial de ADN, tanto quando a paternidade tiver sido negada ou quando tiver sido reconhecida. Nos dois casos, a incidência de forma absoluta da coisa julgada poderia impedir o conhecimento da verdadeira ascendência biológica do indivíduo, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal proposição, além de afastar a falsa idéia de que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, seria apenas um mero calhamaço de valores abstratos, conduz à reafirmação de que os princípios por ela consagrados devem ser efetivados e concretizados em prol da consecução de sua principal finalidade: a promoção da cidadania e da justiça social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Cláudio Marcos. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. 11ª edição. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 2.

ALVIM NETO, José Manoel Arruda. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: RT, 1977, v. I.

ARRUDA, José Acácio & PARREIRA, Kleber Simônio. *A prova judicial de ADN*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ASSIS, Araken de. *Breve contribuição ao estudo da coisa julgada*. Revista da AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, 1989, 46/77-96.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório Geral da Comissão Especial do Código Civil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004, v. I,

DIAS, Maria Berenice. *Investigação de Paternidade, Prova e Ausência de Coisa Julgada Material*. Em: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 1999, n. 01, pp. 18/21.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. *Relativizar a coisa julgada material*. Revista de Processo nº 109. Rio de Janeiro: RT, 2003.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 6ª edição. São Paulo: Forense Universitária, 1999.

LEAL, ROSEMIRO PEREIRA. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. Porto Alegre: Síntese, 2001.

LIMA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. *Teoria da Coisa Julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, Campinas: Millenium, 2000, v. IV.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada*. Em Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1984, 3ª série.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenador). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 4ª edição. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

NERY Jr., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 1999.

NERY Jr., Nelson Nery & NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 3ª edição. São Paulo: RT, 1997.

NEVES, Celso. *Estrutura Fundamental do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. *Alimentos e Investigação de Paternidade*. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Cidadania processual e relativização da coisa julgada*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 22, p. 5-13. Porto Alegre: Síntese, 2003.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 6.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 3.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ªed. Rev e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. I.

SILVA, Ovídio Baptista da & GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 2002.

THEODORO Jr., Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, Vol. 1,

\_\_\_\_\_. *Prova — Princípio da Verdade Real — Poderes do Juiz — Ônus da prova e sua Eventual Inversão — Provas Ilícitas — Prova e Coisa Julgada nas Ações relativas à Paternidade (DNA)*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 1999, n. 03, pp. 05/23.

VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito Civil*. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2003, v. VI

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim & MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, 2003.